



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.763 - PA (2005/0197873-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : GLECI BORGES FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO DE FREITAS QUEIROZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : GILDO CORRÊA FERRAZ E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PRAZO PARA RESGATE. MATÉRIA PACIFICADA.

1. O prazo para resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo *a quo* a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de vinte anos para pagamento da indenização, nos termos do art. 184 da Constituição Federal.
2. Consectariamente, os TDA's complementares serão emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento, para que o prazo de resgate se enquadre no prazo constitucional vintenário, cuja data da imissão na posse será o termo inicial para o resgate de toda as TDAs. Sobre o tema, vale destacar os seguintes julgados: REsp 1035057 / GO, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 8/9/2009; AgRg no REsp 943342 / PA, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 6/5/2009 REsp. n. 849.815/PA, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 05.06.2007; REsp n. 845.026/MT, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.10.2007; REsp n. 1.025.809/PR, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 12.11.2008.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.763 - PA (2005/0197873-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : GLECI BORGES FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO DE FREITAS QUEIROZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : GILDO CORRÊA FERRAZ E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra contra decisão monocrática de minha relatoria, sintetizada nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PRAZO PARA RESGATE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Defende a autarquia agravante que:

(....) a dedução do tempo decorrido desde o lançamento dos primeiros Títulos da Dívida Agrária resvala em princípios constitucionais e legais, tais como o princípio da separação dos poderes.

(....) Desse modo, flagrantemente contrária à legislação vigente e violadora do Erário Público a determinação de dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do lançamento para o resgate dos Títulos da Dívida Agrária complementares. (fls. 91/94)

Pede a reconsideração da decisão agravada, ou seja o recurso submetido a julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.763 - PA (2005/0197873-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PRAZO PARA RESGATE. MATÉRIA PACIFICADA.

1. O prazo para resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo *a quo* a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de vinte anos para pagamento da indenização, nos termos do art. 184 da Constituição Federal.

2. Consectariamente, os TDA's complementares serão emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento, para que o prazo de resgate se enquadre no prazo constitucional vintenário, cuja data da imissão na posse será o termo inicial para o resgate de toda as TDAs. Sobre o tema, vale destacar os seguintes julgados: REsp 1035057 / GO, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 8/9/2009; AgRg no REsp 943342 / PA, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 6/5/2009 REsp. n. 849.815/PA, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 05.06.2007; REsp n. 845.026/MT, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.10.2007; REsp n. 1.025.809/PR, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 12.11.2008.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator:

O pleito não alcança êxito. Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Nesse passo, merece ser mantida na íntegra a decisão objurgada, pelo que a reproduzo por seus próprios fundamentos (fls. 83/85):

Trata-se de recurso especial de iniciativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ementado nos seguintes termos:

DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. RESGATE DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA'S) COMPLEMENTARES. PRAZO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. Esta Corte já se posicionou no sentido que na indenização da terra nua, fixada pela sentença além da oferta, os Títulos da Dívida Agrária - TDA's devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de vinte anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Inexistindo provas da alegada litigância de má-fé, não há que se falar em condenação em multa.

III. Agravo de instrumento desprovido.

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente alega, em síntese, que o prazo estabelecido no julgado recorrido para resgate dos TDAs estaria em desconformidade com o disposto nos artigos 14, 15 e 16 da Lei Complementar n. 76/93 e alterações posteriores, além do art. 5º, § 3º, da Lei 8.629/93, porquanto a desapropriação "não se tem por consumada, em nosso sistema jurídico, pela simples edição do decreto governamental, nem pelo ajuizamento da ação expropriatória ou pela decisão que houver fixado, em definitivo, o montante da indenização, mas, sim, pela integralização do pagamento desta, momento a partir de quando será o imóvel, se for o caso, lançado a registro imobiliário em nome do expropriante" (fl. 54).

Sem contrarrazões.

Por parecer de fls. 79/81, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência recursal não merece acolhida.

Ambas as Turmas de Direito Público desta E. Corte consolidaram o entendimento segundo o qual o prazo para resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo *a quo* a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de vinte anos para pagamento da indenização, nos termos do art. 184 da Constituição Federal. Sobre o tema, vale destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTAR. PRAZO DE RESGATE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Na indenização fixada por sentença judicial além da oferta, para fins de desapropriação para reforma agrária, os Títulos da Dívida Agrária – TDAs complementares devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de vinte anos. Precedentes do STJ.

3. Nos explícitos termos do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941, o valor da indenização será contemporâneo ao da avaliação do imóvel desapropriado.

4. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1035057 / GO, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 8/9/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTAR. PRAZO PARA RESGATE.

I - A questão ora debatida relaciona-se à determinação do julgador de que os Títulos da Dívida Agrária complementares, decorrentes da diferença fixada a maior entre a sentença e o valor ofertado na inicial pelo expropriante, sejam emitidos com prazo de vinte anos deduzido o intervalo entre a imissão de posse e o lançamento do título, para que o prazo de resgate se enquadre no prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional vintenário, deixando em relevo a data da imissão na posse como termo inicial para o resgate das TDAs.

II - Determina o art. 184 da Constituição da República que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária deve ser feita mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, estes resgatáveis no prazo de até vinte anos.

III - Recursos especiais improvidos. (REsp. n. 849.815/PA, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 05.06.2007).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA'S. VALOR COMPLEMENTAR APURADO EM SENTENÇA. PRAZO PARA RESGATE. TERMO INICIAL. LEI Nº. 8.629/93. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 15-A. DECRETO-LEI Nº 3.365/41.

1. O prazo para resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo a quo a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de vinte anos para pagamento da indenização, nos termos do art. 184 da Constituição Federal. Precedente: (Resp. 849.815/PA, julgado em 05.06.2007).

2. Consectariamente, os TDA's complementares serão emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento, de modo que o seu resgate se enquadre no prazo constitucional vintenário.

(...)

(REsp n. 845.026/MT, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.10.2007).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTARES. PRAZO DE RESGATE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PERCENTUAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO INICIAL.

1. Ausente o questionamento prévio da matéria envolvendo o prazo de resgate dos Títulos da Dívida Agrária, conforme regramento do art. 5º da Lei 8.629/93, com a redação dada pela MP 2.183/2001, é inviável o seu conhecimento nesse ponto. Aplicação do princípio consolidado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Embora apreciando questão diversa, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 849.815/PA, firmou o entendimento de que o prazo de resgate dos TDAs complementares, expedidos para pagamento da diferença apurada entre o preço da terra nua fixado na sentença e o valor inicialmente ofertado, tem como termo *a quo* a data do depósito inicial que ensejou a imissão na posse do imóvel expropriado.

(REsp n. 1.025.809/PR, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 12.11.2008)

Consectariamente, os TDA's complementares serão emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento, para que o prazo de resgate se enquadre no prazo constitucional vintenário, cuja data da imissão na posse será o termo inicial para o resgate de toda as TDAs.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelas considerações expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0197873-1

**AgRg no
REsp 800763 / PA**

Números Origem: 200139010008734 200201000453971

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADORA : GLECI BORGES FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ OTÁVIO DE FREITAS QUEIROZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : GILDO CORRÊA FERRAZ E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Pública Mobiliária - Títulos da Dívida Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADORA : GLECI BORGES FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO DE FREITAS QUEIROZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : GILDO CORRÊA FERRAZ E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária